



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10830.004574/2006-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-003.880 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Recorrente** RENATA CRISTINA CARDOSO DE ARAUJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF.

É devida a multa por atraso na entrega da DIRPF quando a situação concreta do contribuinte se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade da entrega da declaração. O não recebimento, a tempo, das informações da fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação da entrega da DIRPF dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento por meio da qual foi lançada multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF do exercício de 2005.

O contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, que não recebera a tempo as informações da fonte pagadora Unibanco. Anexou documentos, inclusive cópias de e-mails trocados com o Unibanco.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP manteve o lançamento em sua integralidade.

Transcrito do voto do acórdão nº 17-24.235 da 8ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 24 e segs):

“(…)

O artigo 7º, da Lei 9.250, de 1995, estabelece que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física deve ser feita até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos. O não atendimento a esta determinação legal, segundo artigo 88, I, da Lei 8.981, de 1995, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (artigo 27 da lei 9.532, de 1997) e tendo como valor mínimo R\$ 165,74.

A Instrução Normativa SRF nº 507, de 11/02/2005, em seu artigo 1º, I, determina que é obrigada a entrega da declaração de rendimentos a pessoa física que tenha recebido, no ano-calendário em questão, rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00.

Pelo exame dos autos, verifica-se que a contribuinte encontrava-se obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual por ter recebido rendimentos tributáveis superior àquele limite. Como revelado pelos dispositivos mencionados, a legislação não prevê exclusões a esta regra. Tendo sido a declaração apresentada com atraso e sendo a contribuinte obrigada a fazê-lo, a multa deve ser aplicada.

Ainda que a fonte pagadora não tenha entregado ao contribuinte o Comprovante de Rendimentos Pagos, é devida a multa, uma vez que a legislação determina ser do beneficiário a obrigatoriedade de declarar à SRF os rendimentos efetivamente recebidos. O fato de a fonte pagadora ser legalmente obrigada a entregar ao contribuinte o informe de rendimentos não exime o contribuinte da obrigatoriedade, com base nos valores efetivamente recebidos, de elaborar a sua declaração de ajuste anual e apresentá-la tempestivamente à SRF.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 34 e segs. no qual, em síntese, repisa seus argumentos já trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

O recorrente não nega o atraso na entrega da DIRPF/2005, que ensejou o lançamento da multa. Passo então à análise da questão posta, qual seja, se a razão apresentada pelo recorrente para a entrega em atraso da DIRPF, qual seja, a indisponibilidade das informações pela fonte pagadora, o exime do pagamento da multa por atraso prevista na legislação.

Conforme já muito bem esclarecido no voto da turma da instância administrativa *ad quo*, com excertos acima transcritos, cujos fundamentos endosso e faço meus, a não entrega tempestiva pela fonte pagadora ao beneficiário dos pagamentos das informações dos rendimentos

auferidos no período, para fins de utilização na declaração de ajuste anual, não exime o contribuinte de declarar os valores efetivamente recebidos dentro do prazo legal para apresentação da DIRPF.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, no caso o atraso na entrega da DIRPF, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria

Desta forma, entendo por não acatar os argumentos do interessado e então manter crédito tributário lançado.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito